



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 020/2019 fls1/4

Comissão de Infra Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos

PARECER Nº 20/2019

Projeto de Lei Complementar nº 008/2019 – “Institui o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Hortolândia, e dá outras providências”

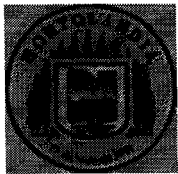
RELATÓRIO:

A presente propositura de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Hortolândia e dá outras providências.

O autor justifica que o presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao disposto nos artigos 14 e 227 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, que estabelece que a Administração criará mecanismos que garantam o tratamento diferenciado às micro empresas locais, tendo por diretriz a simplificação dos procedimentos administrativos ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Também prevê o Plano Diretor do Município, em seu Capítulo III, dos objetivos e diretrizes da política Municipal de desenvolvimento econômico, sobre a desburocratização na aprovação das atividades e empreendimentos capazes de gerar trabalho e renda na cidade, bem como promover o desenvolvimento das micros e pequenas empresas locais, fatores propícios à atração de novas cadeias produtivas, ao adensamento dos serviços e a maior regularização do comércio de baixo risco.

Neste sentido, também a Lei Complementar nº 123/2006 Lei da Micro e Pequena Empresa, Lei Federal nº 11.598/2007 – Lei da Rede Nacional para a Simplificação de Empresas e Negócios, e a Lei Complementar nº 128/2008 – Lei do MEI, estabeleceram diretrizes nacionais para o tratamento destas empresas, garantindo uniformidade e maior celeridade a sua abertura e legalização, bem como garantindo sua participação nas compras públicas de forma isonômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 020/2019 fls2/4

Com a iniciativa, pretende a Administração Municipal dar andamento na política municipal de desburocratização no tratamento as empresas em fase de constituição e regularização.

Submetido às Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, recebeu parecer favorável dos membros de ambas as Comissões.

Após análise do projeto, considerando as informações prestadas, tal como a intenção de promover tratamento diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas, como forma de garantir a isonomia e colaborar o com desenvolvimento de políticas públicas que realmente assegurem o apoio ao desenvolvimento econômico sustentável das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, é que, os membros da Comissão de Infra Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos entenderam por bem apresentarem emendas ao capítulo XI que trata das disposições finais, para melhor adequação do projeto, conforme segue:

1 - **EMENDA MODIFICATIVA** ao Art. 41, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O art. 285 da Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2.006 e alterações, passa a vigorar acrescidos dos §7 e §8, com a seguinte redação:

“Art. 285.

...

§ 7º Sempre que os serviços forem prestados por sociedade uniprofissional, o imposto devido será calculado mediante multiplicação da importância anual prevista no § 1º deste artigo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º - A alíquota de ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza - prevista na LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS acima,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 020/2019 fls3/4

neste artigo, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), como alíquotas máximas (teto), pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime, mediante aplicação de redução da base cálculo. Fica também mantida as condições mais benéficas prevista na Lei Complementar nº. 123/2006, podendo a empresa enquadrada no regime Simples Nacional optar em cada competência.


2 - EMENDA ADITIVA ao Capítulo XI, que passa a vigorar acrescido do Art. 42 que passa a vigorar com a seguinte Redação:

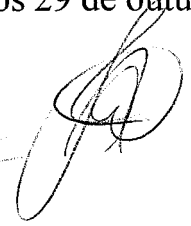
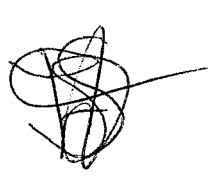
Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se quaisquer outras disposições em contrário.

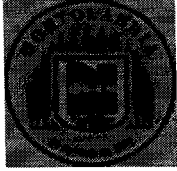
VOTO DO RELATOR:

No que cumpre a presente Comissão analisar, não vislumbramos óbice quanto a sua regular tramitação e aprovação, em especial por se tratar de matéria afeta ao interesse da nossa cidade na questão da desburocratização da regularização das Micros e Pequenas Empresas. Isto posto, nosso voto é pela sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, aos 29 de outubro 2019.


EDUARDO TEPPEUS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA


ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 020/2019 fls4/4

III - VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório apresentado pelo ilustre Relator EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, resolvem por unanimidade, acompanhar o relatório do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, aos 04 de novembro de 2019.

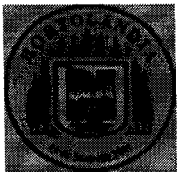


APARECIDO MEIRA
MEMBRO

REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
MEMBRO



FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
MEMBRO

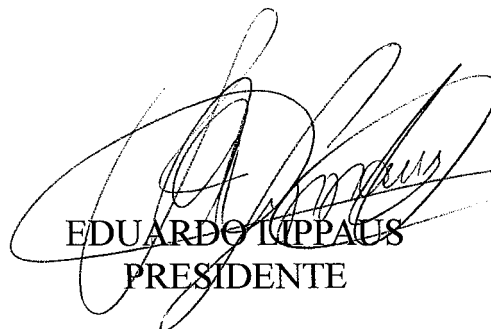


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER INFRA Nº 020/2019 fls/4

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Tendo em vista que todos os integrantes da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos votaram favoravelmente no presente Projeto de Lei, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente


EDUARDO TOPPAUS
PRESIDENTE

